DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Arealva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Arealva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.arealva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Arealva
CNPJ 46.137.428/0001-81
Praça Didimo Maulaz Silva, 798
Telefone: (14) 3296-8600
Site: www.arealva.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

Câmara Municipal de Arealva
CNPJ 01.666.739/0001-08
Rua Joaquim Maia, 263
Telefone: (14) 3296-1296
Site: www.camaraarealva.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Despachos

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo: Dispensa de Licitação nº 001/2026

Requerente: TOTZA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa TOTZA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ nº 60.554.690/0001-52, em face do resultado da Dispensa de Licitação nº 001/2026, que declarou vencedora a empresa ELITE PUBLICA CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA.

A requerente, que não participou do processo de dispensa pública, alega, em síntese, violação aos princípios da publicidade e transparência, apontando a suposta ausência de documentos essenciais no Portal da Transparência, tais como propostas, documentos de habilitação e justificativas. Requer vistas do processo, apresentação de documentos e, ao final, a declaração de nulidade do procedimento.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

II – DA ADMISSIBILIDADE – DO NÃO CONHECIMENTO

Inicialmente, cumpre destacar que o presente pedido não pode ser conhecido, por absoluta ausência de previsão legal no âmbito do procedimento de dispensa de licitação regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

A modalidade de contratação direta por dispensa não comporta a interposição de recursos ou pedidos de reconsideração na via administrativa, salvo as hipóteses expressamente previstas no art. 165 da referida lei, as quais não se aplicam ao presente caso, por se tratar de mero ato de divulgação do resultado.

No caso ainda, temos que a mesma não foi participe do procedimento administrativo, sendo incabível sua manifestação pois não se trata de pedido baseado em situações previstas no instrumento de aviso eletrônico de dispensa e requisitos para a contratação que tenham prejudicado a interessada.

Assim, o requerente é parte ilegítima para apresentar manifestações quanto ao julgamento do processo administrativo de contratação, por ausência de previsão legal e de instrumento normativo próprio que autorize o processamento da insurgência, deixo de conhecer do pedido, por manifesta ausência de previsibilidade legal.

III – DO MÉRITO – AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES

Ainda que superada a questão preliminar, o que se admite apenas por hipótese, no mérito, as alegações da requerente não prosperam, conforme demonstrado a seguir.

1. Da estrita observância da publicidade legal

A publicidade do ato foi rigorosamente cumprida nos termos da Lei nº 14.133/2021. O resultado da Dispensa de Licitação nº 01/2026 foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município (Edição nº 1645, página 10), bem como divulgado no Portal da Câmara Municipal de Arealva, em conformidade com o art. 72, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Necessário lembrar que, conforme art. 72, parágrafo único da Lei 14.133/21, apenas ao ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial.

Deste modo, rejeita-se o pedido de publicidade nos termos solicitados.

2. Da desnecessidade de publicação de documentos no Portal da Transparência

Os documentos elencados pela requerente (propostas, certidões, atestados) não são de publicidade obrigatória no Portal da Transparência na fase em que se encontra o procedimento.

A legislação exige a divulgação do ato de contratação, e não a disponibilização irrestrita de todos os documentos do processo, sob pena inclusive de violação a sigilos legalmente protegidos.

Deste modo, rejeita-se o pedido.

3. Da existência da justificativa da contratação

A justificativa da contratação e da escolha da fornecedora encontra-se devidamente encartada nos autos do procedimento administrativo, elaborada nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido consignada a vantajosidade da proposta vencedora.

4. Da suficiência das informações prestadas

Todas as informações exigidas por lei foram disponibilizadas e publicadas no Diário Oficial e no Portal da Câmara, garantindo-se a transparência ativa nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

5. Da inidoneidade das jurisprudências apresentadas

Verifica-se que as ementas e acórdãos colacionados pela requerente não correspondem a julgados reais dos Tribunais de Contas, tratando-se de textos genéricos, possivelmente produzidos por inteligência artificial, sem lastro em decisões efetivamente proferidas.

Tal conduta, a par de induzir este órgão a erro, configura alteração da verdade, razão pela qual será oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo para as providências cabíveis quanto à utilização de peças artificiais em sede administrativa.

6. Da proteção de dados e da inviabilidade de exibição irrestrita

A exibição dos documentos solicitados, tais como certidões e comprovantes de regularidade fiscal, encontra óbice na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e na própria Lei nº 14.133/2021, que ressalvam a proteção de informações sigilosas e pessoais.

O pedido genérico de acesso irrestrito a documentos contendo dados sensíveis não pode ser acolhido, sob pena de violação à intimidade e à privacidade da contratada.

Ademais a abertura de sigilo apenas se revela necessário nos termos da lei 9296/96, o que não é o caso dos autos.

7. Da impossibilidade de exibição de prints como meio de prova

Quanto ao requerimento de exibição de "print da tela" contendo o registro do e-mail da proposta vencedora, tal pretensão não merece acolhida.

Primeiro, porque o print de tela, por si só, não constitui meio de prova idôneo para atestar a autenticidade e integridade de informações digitais, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige a apresentação de cadeia de custódia ou validação por meio de certificação digital.

Segundo, porque a referida exibição implicaria quebra de sigilo de comunicações eletrônicas de agente público, a qual somente poderia ser determinada no bojo de procedimento investigatório formal, com decisão judicial fundamentada, o que não é o caso.

Assim, o pedido mostra-se juridicamente inviável e tecnicamente inócuo.

8. Da via adequada para insurgência

Por fim, eventual inconformismo com o presente ato administrativo deverá ser veiculado na via judicial própria, por meio de mandado de segurança ou ação ordinária, não competindo a esta Presidência reapreciar matéria já decidida, especialmente quando ausente previsão legal recursal.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no princípio da legalidade e nos arts. 72 e 165 da Lei nº 14.133/2021, decido:

- NÃO CONHECER do Pedido de Reconsideração, por ausência de previsão legal no âmbito da dispensa de licitação;

- REJEITAR, no mérito, todas as alegações da requerente, mantendo incólume o resultado da Dispensa de Licitação nº 001/2026 e a contratação da empresa ELITE PUBLICA CONSULTORIA & CONTABILIDADE LTDA;

- DETERMINAR a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo para apuração da conduta da requerente quanto à utilização de falsas ementas jurisprudenciais neste procedimento;

- ARQUIVAR o presente pedido, com as cautelas de praxe.

Arealva, 12 de março de 2026
NELI DE FÁTIMA GOMES OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Arealva
JULIANA FULANETTI DA SILVA
Procuradora Jurídica
OAB SP – 339.441

.....